



# JORNAL OFICIAL

IV SÉRIE - NÚMERO 5

QUINTA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 2006

## SUMÁRIO

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIRECÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE,  
EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Direcção de Serviços do Trabalho

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Despachos/Portarias

...

Regulamentos de Condições Mínimas

...

### Regulamentos de Extensão

- Portaria que aprova o regulamento de extensão dos CCT entre a AEEP – Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e Outros e entre a mesma associação de empregadores e o SINAPE - - Sindicato Nacional dos Profissionais de Educação – Revisões Globais.....

118

### Convenções Colectivas de Trabalho

- CCT entre a URMA – União Regional das Misericórdias dos Açores a UIPSS – União de

Instituições Particulares de Solidariedade Social e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo – Revisão Global..... 119

## ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

### Associações Sindicais

#### – Estatutos

...

#### II – Corpos Gerentes

...

- Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas e Similares dos Açores – Eleição para o Triénio 2006/2009..... 142

### Associações Patronais

#### I – Estatutos

...

#### II – Corpos Gerentes

...

### Comissões de Trabalhadores

#### I – Estatutos

...

#### II – Identificação

...

### Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho

...

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### DIRECÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

#### Direcção de Serviços do Trabalho

#### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

**Portaria que aprova o regulamento de extensão dos CCT entre a AEEP – Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e Outros e entre a mesma associação de empregadores e o SINAPE – Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação - Revisões Globais.**

Considerando que o CCT entre a AEEP – Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e Outros e o CCT entre a mesma associação de empregadores e o SINAPE – Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação, publicados no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª Série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2005, apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades empregadoras e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando que o universo laboral a abranger, nomeadamente, CAE 80101 (Educação pré-escolar), CAE 80102 (Ensino básico 1.º ciclo), CAE 80211 (Ensino básico 2.º e 3.º ciclos), CAE 80220 (Ensino secundário técnico e

profissional), CAE 80421 (Formação profissional), CAE 80422 (Outras actividades, n.e), conforme os Quadros de Pessoal de 2004, compreende 31 entidades empregadoras e 319 trabalhadores;

Considerando que as condições de prestação de trabalho no âmbito da actividade económica abrangida pela convenção foram uniformizadas por emissão de RE publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 18, de 2 de Dezembro de 2004, do CCT entre a AEEP – Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e Outros e do CCT entre a mesma associação de empregadores e a FENPROF – Federação Nacional dos Professores e Outros, respectivamente, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2004, e n.º 33, de 8 de Setembro de 2004, este último sem posteriores alterações;

Considerando que as convenções transcritas possuem idêntico conteúdo normativo e procedem à actualização das tabelas salariais e outras prestações pecuniárias;

Considerando que a extensão do CCT entre AEEP – Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e Outros e do CCT entre a mesma associação de empregadores e o SINAPE – Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação promove, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção;

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das convenções, na área geográfica da Região Autónoma dos Açores.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art. 576.º, do Código do Trabalho, com a publicação do projecto de regulamento de extensão no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 3, de 9 de Fevereiro de 2006, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos da alínea b), n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2006/A, de 11 de Janeiro, n.º 1 do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, artigo 4.º, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, artigo 575.º do Código do Trabalho e alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 - O CCT entre a AEEP – Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e Outros e o CCT entre a mesma associação de empregadores e o SINAPE – Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação, ambos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2005, são tornados extensivos a todas as entidades empregadoras que, não estando inscritas na associação de empregadores outorgante, exerçam no território da Região Autónoma dos Açores a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nestas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades empregadoras inscritas na associação de empregadores signatária das convenções.

2 - Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Ciência, 2 de Março de 2006. O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

15/2006

**CCT entre a URMA – União Regional das Misericórdias dos Açores e UIPSS – União de Instituições Particulares de Solidariedade Social e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo e Outros – Revisão Global.**

#### Cláusula 1.ª

##### Âmbito, vigência e revisão

1 - A presente convenção aplica-se em todo o território da Região Autónoma dos Açores e regula as relações de trabalho entre as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) representadas pelas associações subscritoras e os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes.

2 - A presente convenção, terá um período mínimo de vigência, até 31 de Dezembro de 2008, e, a partir desta data, até que seja substituída ou alterada.

3 - As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária, agora revistas, vigoram de 1 de Janeiro de 2005 a 31 de Dezembro de 2008.

#### Cláusula 2.ª

##### Classificação profissional, definição de funções e níveis de qualificação

1 - Os trabalhadores serão classificados segundo as funções efectivamente desempenhadas nas profissões previstas no Anexo I.

2 - As carreiras profissionais dos trabalhadores constam do Anexo II.

3 - Para efeitos da qualificação do serviço prevista no Anexo II, as entidades patronais devem ter em conta, nomeadamente, a competência profissional, as habilitações académicas e profissionais, a antiguidade na carreira e na instituição e a assiduidade dos trabalhadores.

#### Cláusula 3.ª

##### Condições gerais de admissão

Sem prejuízo do disposto no Anexo II, ou específico estatuto profissional, são condições gerais de admissão a idade mínima não inferior a dezasseis anos e a escolaridade obrigatória.

#### Cláusula 4.ª

##### Modalidades do contrato do trabalhador da agricultura

1 - O trabalhador da agricultura pode ser contratado com carácter permanente ou a termo.

2 - O trabalhador contratado a termo passará a permanente logo que complete 9 meses de trabalho ou 250 dias descontínuos por ano para a mesma instituição.

Cláusula 5.<sup>a</sup>**Deveres da entidade patronal**

São deveres da entidade patronal:

- a) Tratar e respeitar o trabalhador como seu colaborador;
- b) Pagar-lhe uma retribuição dentro das exigências do bem comum, que seja justa e adequada ao seu trabalho;
- c) Proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do seu nível de produtividade;
- e) Segurar os trabalhadores contra os riscos resultantes de acidentes de trabalho e doença profissional, em conformidade com a lei;
- f) Facilitar aos trabalhadores, dentro dos condicionamentos na lei, o exercício de cargos e funções sindicais;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

Cláusula 6.<sup>a</sup>**Deveres do trabalhador**

1 - O trabalhador deve:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- e) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, que lhe forem confiados pela entidade patronal;
- f) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

2 - O dever de obediência, a que se refere a alínea c) do número anterior, respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

Cláusula 7.<sup>a</sup>**Garantias do trabalhador**

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse direito;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos expressamente previstos, nesta convenção colectiva, ou quando, precedendo autorização do Departamento com atribuições em matéria de relações de trabalho, haja acordo do trabalhador;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo o disposto na lei;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ele indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir ou readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 8.<sup>a</sup>**Local de Trabalho**

1 - Por local de trabalho entende-se o lugar onde deve ser realizada a prestação de trabalho com carácter regular.

2 - Na falta de indicação expressa, considera-se local de trabalho o que resultar da natureza da actividade do trabalhador e da necessidade da instituição que tenha levado à sua admissão.

Cláusula 9.<sup>a</sup>**Trabalhador com local de trabalho não fixo**

O trabalhador cujo local de trabalho, determinado nos termos do número anterior, não seja fixo e que exerça a sua actividade indistintamente em diversos lugares tem direito ao pagamento das despesas directamente impostas pelo exercício da actividade, em termos a acordar com a entidade patronal.

Cláusula 10.<sup>a</sup>**Deslocação**

1 - Entende-se por deslocação a realização transitória da prestação de trabalho fora do local de trabalho.

2 - Considera-se deslocação com regresso diário à residência aquela em que o período de tempo despendido, incluindo a prestação de trabalho e as viagens impostas pelas deslocações, não ultrapasse em mais de duas horas o período normal de trabalho, acrescido do tempo do percurso usual entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho.

3 - Considera-se deslocação sem regresso diário à residência a não prevista no número anterior, salvo se o trabalhador optar pelo regresso à residência, caso em que será aplicável o regime estabelecido para a deslocação com regresso diário à mesma.

Cláusula 11.<sup>a</sup>**Deslocação com regresso diário à residência**

O trabalhador deslocado com regresso diário à residência tem direito:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta ou a transporte gratuito fornecido pela entidade patronal na parte que vá além do percurso usual entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho;
- b) Ao fornecimento do almoço ou do jantar, ou de ambos, consoante o período de trabalho ou, na sua falta, ao respectivo abono, podendo a entidade patronal exigir documento comprovativo da despesa feita;
- c) Ao pagamento da remuneração normal correspondente ao tempo gasto nas viagens de ida e volta entre o local da prestação de trabalho e a residência, na parte em que exceda o tempo habitualmente despendido pelo trabalhador.

Cláusula 12.<sup>a</sup>**Deslocação sem regresso à residência**

O trabalhador deslocado sem regresso diário à residência tem direito:

- a) Ao pagamento ou fornecimento integral da alimentação e do alojamento;
- b) Ao transporte gratuito assegurado pela entidade patronal ou ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta, no início e no termo da deslocação;
- c) A um subsídio correspondente a 20% da retribuição normal.

Cláusula 13.<sup>a</sup>**Períodos normais de trabalho**

1 - O período normal de trabalho para os trabalhadores dos seguintes grupos profissionais: consultor jurídico, economista/gestor e trabalhadores sociais é de trinta e cinco horas por semana.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período normal de trabalho dos restantes trabalhadores é de 39 horas por semana.

3 - São salvaguardados os períodos normais de trabalho com menor duração do que o previsto no n.º 2 e que não sejam inferiores a trinta e cinco horas por semana.

Cláusula 14.<sup>a</sup>**Período normal de trabalho dos educadores de infância**

O período normal de trabalho dos educadores de infância é de trinta e seis horas por semana, sendo trinta horas destinadas a trabalho directo com as crianças e as restantes a outras actividades, incluindo as reuniões de atendimento das famílias.

Cláusula 15.<sup>a</sup>**Período normal de trabalho dos professores**

1 - O período normal de trabalho dos professores é o seguinte:

- a) No 1.º ciclo do ensino básico – vinte e cinco horas de trabalho lectivo semanais, mais três horas de coordenação;
- b) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário – vinte e duas a vinte cinco horas semanais, mais duas horas mensais destinadas a reuniões;
- c) No ensino especial – vinte e duas horas, mais três horas semanais, sendo estas decisivamente destinadas à preparação das aulas.

2 - O tempo de serviço prestado que implique permanência obrigatória na escola para além dos limites previstos no número anterior, com excepção das reuniões de avaliação, do serviço de exames e de uma reunião trimestral com encarregados de educação, será pago como trabalho suplementar.

3 - Os professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não podem ter um horário lectivo superior a trinta e três horas semanais.

Cláusula 16.<sup>a</sup>**Intervalos de descanso**

Os intervalos de descanso dos trabalhadores rodoviários, trabalhadores de apoio e dos trabalhadores de hotelaria podem ter duração superior a duas horas.

Cláusula 17.<sup>a</sup>**Feriados**

São feriados, para além dos obrigatórios, o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval.

Cláusula 18.<sup>a</sup>**Férias**

1 - A época de férias dos professores e dos prefeitos deve ser marcada para o período compreendido entre a conclusão do processo de avaliação final dos alunos e o início do ano escolar.

2 - A época de férias dos ajudantes de educação, auxiliares de educação e dos educadores de infância deve ser marcada para o período compreendido entre 15 de Junho e 15 de Setembro.

3 - Os trabalhadores referidos no número anterior têm, porém, direito a acumular férias de dois anos ou gozar onze dias úteis de férias em qualquer altura do ano nas situações previstas na lei.

4 - O período de férias para os trabalhadores abrangidos por este CCT, com efeitos nas férias vencidas em 1 de Janeiro de 2004, será de:

- a) 23 dias úteis para os trabalhadores com idade até aos 55 anos, inclusive;
- b) 25 dias úteis para os trabalhadores com mais de 55 anos;

5 - O subsídio de férias será pago no mês de Junho de cada ano.

Cláusula 19.<sup>a</sup>**Remunerações**

1 - As profissões e categorias profissionais são enquadradas em níveis de remuneração de acordo com o Anexo IV, excepto os(as) educadores(as) de infância, cujo nível de remuneração será equivalente ao que estiver estabelecido para a carreira do pessoal docente previsto no Estatuto da carreira dos(as) educadores(as) de infância e dos(as) professores(as) do ensino básico secundário.

2 - Os trabalhadores têm direito às remunerações mínimas constante do Anexo V.

3 - Para todos os efeitos, o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

sendo "Rm" o valor da remuneração mensal e "n" o período normal de trabalho semanal a que o trabalhador estiver obrigado.

Cláusula 20.<sup>a</sup>**Deduções no valor das remunerações**

1 - Sobre o valor das remunerações mínimas previstas no Anexo V podem incidir as seguintes deduções:

- a) Valor das prestações em géneros, desde que usualmente praticadas na região, no sector de actividade ou na instituição, devidas por força do contrato de trabalho e natureza de retribuição;
- b) Valor do alojamento prestado pela entidade patronal, devido por força do contrato de trabalho e com natureza de retribuição.

2 - As prestações em alojamento e em géneros referidas no número anterior serão avaliadas segundo os preços correntes na região.

3 - Os valores a atribuir ao alojamento e a outros géneros referidos no n.º 1 não poderão ultrapassar, respectivamente, 9% e 1% da remuneração fixada no Anexo V para o grupo XVII.

4 - O disposto nos números anteriores não é aplicável aos trabalhadores que, no interesse da instituição, devam nela permanecer durante a noite, aos quais será facultado alojamento gratuito.

Cláusula 21.<sup>a</sup>**Remuneração especial por isenção de horário de trabalho**

O trabalhador isento de horário de trabalho tem direito a uma remuneração especial igual a 20% da retribuição mensal.

Cláusula 22.<sup>a</sup>**Subsídio de refeição**

1 - Os trabalhadores têm direito a subsídio de refeição no valor de 3,92 € por cada dia completo de trabalho durante o ano de 2005, de 4,02 € no ano de 2006, de 4,12 € no ano de 2007 e de 4,22 € no ano de 2008.

2 - O subsídio de refeição não é considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

3 - Em alternativa ao subsídio de refeição, e desde que a instituição tenha disponibilidade para a facultar, os trabalhadores podem optar por refeição fornecida pela entidade patronal.

4 - Os trabalhadores a tempo parcial têm direito ao subsídio de refeição, excepto quando a sua prestação de trabalho diário seja inferior a 5 horas, sendo então calculado em proporção do respectivo período normal de trabalho semanal.

Cláusula 23.<sup>a</sup>**Subsídio de turno**

1 - A prestação do trabalho em regime de turno confere direito ao subsídio de turno calculado com base na retribuição mensal:

- a) Em regime de dois turnos, em que apenas um seja total ou parcialmente nocturno – 15%;
- b) Em regime de três turnos ou de dois, total ou parcialmente nocturnos – 25%.

2 - O subsídio de turno inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno prestado em regime de turnos, não sendo cumuláveis.

3 - Apenas é considerado trabalho em regime de turnos, o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações do horário de trabalho.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### Subsídio de Natal

1 - O trabalhador tem direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da remuneração mensal.

2 - O trabalhador que, no ano de admissão, não tenha concluído um ano de serviço tem direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano.

3 - Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:

- a) No ano de suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
- b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data de regresso.
- c) Ao cessar o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a um subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço do ano da cessação.
- d) O subsídio de Natal será pago com o vencimento de Novembro, salvo no caso da cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### Diuturnidades

1 - O trabalhador que preste serviço em regime de tempo completo com carácter de permanência tem direito a uma diuturnidade de 31,34 € por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades, no ano de 2005, de 32,12 € no ano de 2006, de 32,93 € no ano de 2007 e de 33,75 € no ano de 2008.

2 - O trabalhador em regime de trabalho a tempo parcial de duração igual ou superior a metade do limite máximo do período de trabalho tem direito às diuturnidades vencidas à data do início de funções naquele regime e às que se vencerem nos termos previstos no número seguinte.

3 - O trabalho prestado a tempo parcial de duração igual superior a metade do limite máximo do período normal de trabalho contará proporcionalmente para efeitos de diuturnidades.

4 - Para os efeitos consignados nos números anteriores, conta todo o tempo de serviço prestado pelo trabalhador em qualquer IPSS.

5 - As diuturnidades são consideradas para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### Abono para falhas

1 - O trabalhador com responsabilidade efectiva de caixa tem direito a abono mensal para falhas de 25,74 € no ano de 2005, de 26,39 € no ano de 2006, de 27,05 € no ano de 2007 e de 27,72 € no ano de 2008.

2 - Se o trabalhador referido no número anterior for substituído no desempenho das respectivas funções, o abono para falhas reverterá para o substituto na proporção do tempo de substituição.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### Disposições transitórias

1 - São eliminadas as profissões e categorias profissionais constantes do ponto 1 do Anexo III.

2 - Os trabalhadores em exercício de funções, designados e classificados em profissões extintas, são classificados nos moldes previstos no ponto 2 do Anexo III.

3 - Os trabalhadores das profissões extintas integrados numa única categoria profissional, transitam para a nova categoria no nível profissional em que se encontram, contando-se a respectiva antiguidade para efeitos de progressão a partir da data da entrada em vigor da convenção.

4 - Os trabalhadores das profissões extintas integrados em diversas categorias profissionais, salvo o disposto no n.º 5, transitam para a nova categoria profissional no nível profissional em que se encontram, contando-se a respectiva antiguidade para efeitos de progressão a partir do ingresso na profissão extinta.

5 - Os operadores de processamento de texto de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> transitam para escriturários de 3.<sup>a</sup>, transitando os operadores de processamento de texto principais para escriturários de 2.<sup>a</sup>, sendo a respectiva antiguidade contada para efeitos de progressão a partir da data da entrada em vigor da convenção.

6 - Os trabalhadores de apoio devem ser coordenados por técnicos com formação adequada aos serviços prestados pela instituição.

7 - As profissões incluídas no grupo profissional dos trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais devem ser providas nas seguintes condições:

- a) Encarregado de serviços gerais – nos serviços e estabelecimentos com, pelo menos, 45 trabalhadores de profissões incluídas nos grupos profissionais de trabalhadores auxiliares, hotelaria e roupas;
- b) Encarregado de sector – nos sectores com, pelo menos, quinze trabalhadores de profissões incluídas no grupo profissional de trabalhadores auxiliares ou no grupo profissional de trabalhadores de roupas;

- c) Encarregado geral (serviços gerais) – nas instituições com mais de quinze trabalhadores com a profissão de cozinheiro e empregado de cozinha/refeitório ou qualquer profissão incluída no grupo profissional de trabalhadores auxiliares, e de roupas;
- d) Encarregado (serviços gerais) – nas instituições com quinze ou menos trabalhadores com a profissão de cozinheiro e empregado de cozinha/refeitório ou qualquer profissão incluída no grupo profissional de trabalhadores auxiliares, de lavandaria e de roupas.

8 - Os trabalhadores ainda ao serviço das Instituições Particulares de Solidariedade Social que no ano de 1991 viram os seus salários acrescidos de valores diferentes aos previstos na respectiva tabela por força da Deliberação Técnica Tripartida, publicada na IV Série do *Jornal Oficial*, n.º 9, de 9 de Maio de 1991, verão, no decurso do ano de 1999 e seguintes, os salários aumentados nas percentagens acordadas, por via de revisão deste Contrato Colectivo.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### **Manutenção de direitos adquiridos**

1 - O regime constante da presente convenção considera-se globalmente mais favorável do que o resultante da regulamentação colectiva anterior.

2 - Da aplicação da presente convenção não poderá resultar qualquer redução dos direitos adquiridos, nomeadamente mudança para profissão ou categoria profissional menos qualificada ou diminuição de remuneração.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### **Comissão Paritária**

1 - Até 30 dias da entrada em vigor deste contrato colectivo de trabalho é constituída uma Comissão Paritária composta por três elementos representando os trabalhadores e outros três representando as entidades patronais.

2 - Haverá por cada membro efectivo um suplente, que substituirá o efectivo nos seus impedimentos.

3 - Os membros da Comissão Paritária são eleitos ou designados pelas associações que os representam.

4 - Os membros da Comissão Paritária exercem o seu mandato por um ano, podendo ser revogado em qualquer momento.

5 - A Comissão Paritária tem por funções a interpretação e integração das lacunas verificadas neste contrato.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### **Funcionamento da Comissão Paritária**

1 - A Comissão Paritária reunirá sempre que convocada por qualquer das partes outorgantes neste contrato.

2 - Compete às partes assegurar o funcionamento e o expediente e ordenar as diligências necessárias para a obtenção dos fins a atingir.

3 - A Comissão Paritária só pode deliberar desde que esteja presente metade dos membros efectivos representantes de cada parte.

4 - A Comissão Paritária poderá convidar um representante do Departamento com atribuições em matéria de relações de trabalho.

5 - As deliberações tomadas por unanimidade pela Comissão Paritária consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente contrato e são aplicáveis automaticamente às entidades patronais e aos trabalhadores abrangidos pelas portarias de alargamento do âmbito do contrato sendo depositados e publicadas nos mesmos termos do contrato.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### **Prestação de Serviços Mínimos por motivo de greve**

Em caso de greve, deverá ser assegurada, nas valências cuja prestação de serviço é ininterrupta, a prestação dos serviços mínimos correspondentes aos prestados no dia de descanso semanal obrigatório.

#### **Anexo I**

##### **Definição de funções**

##### **Fogoeiros**

*Fogoeiro* – Alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

*Chegador ou ajudante de fogoeiro* – Assegura o abastecimento de combustível para o gerador de vapor, de carregamento manual ou automática, e procede à limpeza do mesmo e da secção em que está instalado sob a orientação e responsabilidade do fogoeiro.

##### **Trabalhadores administrativos**

*Auxiliar administrativo* – Anuncia, acompanha e informa os visitantes, controla e regista as entradas e saídas de pessoas, mercadorias e veículos, assegurando a defesa e conservação das instalações e valores que lhe estejam confiados. Distribui a correspondência que se destina ao Serviço e faz entrega de mensagens ou de objectos a ele inerentes. Procede fora da instituição a recebimentos, pagamentos e depósitos. Executa o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento.

*Chefe de escritório* – Estuda, organiza e coordena, sob a orientação de seu superior hierárquico, num ou em vários

departamentos da instituição, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, a orientação e a fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades de departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

*Chefe de secção* – Coordena e controla o trabalho numa secção administrativa.

*Escriturário* – Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e a importância da instituição onde trabalha. Elabora e redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, utilizando máquina de escrever ou computador. Examina o correio recebido, classifica-o e compila os dados necessários para preparar as respostas. Organiza o núcleo de documentação e assegura o seu funcionamento pela selecção, compilação, codificação e tratamento apropriados. Organiza e actualiza os ficheiros especializados, faz arquivo ou registo da entrada e saída de documentação. Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da instituição. Prepara e organiza processos e presta informações e outros esclarecimentos aos utentes e público em geral.

*Estagiário* – Auxilia os escriturários ou outros trabalhadores de escritório, preparando-se para o exercício das funções que vier a assumir.

*Guarda-livros* – Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, selados ou não selados, analíticos e sintéticos, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício; colabora nos inventários das existências; prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e executa trabalhos conexos; superintende nos respectivos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados, sendo responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita da instituição e nesse caso é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

*Recepcionista* – Recebe e orienta o público, transmitindo indicações dos respectivos Departamentos e prestando-lhe as informações necessárias ao seu encaminhamento. Serve a central telefónica estabelecendo ligações para o exterior ou recebendo-as do exterior, presta informações ou encaminha a chamada para qualquer secção dos Serviços.

*Técnico administrativo* – Executa as tarefas de maior exigência ou complexidade relativas a assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos e tarefas de relação com fornecedores ou clientes que obriguem a tomadas de decisão correntes da Secção. Colabora directamente com o chefe de secção, substituindo-o nos seus impedimentos, e secretaria a direcção redigindo as actas das reuniões ou assegurando

o trabalho de rotina do gabinete. Providencia pela realização de assembleias-gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

*Secretário-Geral* – Dirige exclusivamente, na dependência da direcção, administração ou da mesa administrativa da instituição, todos os seus serviços: apoia a direcção, preparando questões por ela a decidir, estuda, organiza e dirige, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da instituição; cria e mantém uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a instituição de maneira eficaz.

### **Trabalhadores de agricultura**

*Capataz* – Coordena, controla e também executa as tarefas dos sectores de exploração agrícola, pecuária, silvícola e hortoflorifrutícola sendo o responsável pela gestão das respectivas explorações.

*Trabalhador agrícola* – Executa todas as tarefas necessárias ao funcionamento da exploração agro-pecuária, silvícola e hortoflorifrutícola, ocupando-se igualmente do arranjo e conservação dos jardins. Quando habilitado pode conduzir e manobrar uma ou mais máquinas e alfaiais agrícolas, cuidando da sua manutenção e conservação mecânica.

*Tratador ou guardador de gado* – Alimenta, trata e guarda o gado bovino, equino, suíno e ovino, procede à limpeza das instalações e dos animais e, eventualmente, zela pela conservação de vedações, sebes e pastagens. Quando habilitado pode conduzir e manobrar uma ou mais máquinas ou equipamentos, cuidando da sua manutenção e higienização e conservação mecânica.

### **Trabalhadores de Apoio**

*Agente de ocupação* – Desenvolve o trabalho directo de animação e ocupação dos idosos, colabora na programação e avaliação das actividades a desenvolver no grupo de convívio, garante o funcionamento dos serviços do centro de convívio, mantém actualizado o ficheiro dos utentes, visita domiciliariamente os utentes sempre que necessário, sem prejuízo do funcionamento interno do Centro.

*Ajudante de lar e centro de dia* – procede ao acompanhamento diurno e ou nocturno dos utentes, dentro e fora dos serviços e estabelecimentos; colabora nas tarefas de alimentação do utente; participa na ocupação dos tempos livres; presta cuidados de higiene e conforto aos utentes; colabora na arrumação dos espaços provados dos utentes (quartos de dormir e instalações), bem como dos espaços exteriores, quando necessário; procede á arrumação e distribuição das roupas lavadas e á recolha de roupas sujas e sua entrega na lavandaria. Conduz, quando necessário, a viatura da instituição.

*Ajudante sócio-familiar* – Desenvolve, sob orientação directa de técnicos sociais, pertencentes ou não ao quadro de pessoal da instituição, acções de carácter formativo e

informativo, assim como o trabalho directo com indivíduos e/ou famílias com disfunções, designadamente, estimulando a educação parental, apoiando na análise dos meios disponíveis para a sua manutenção e na organização dos mesmos, transmitindo conhecimentos sobre as diferentes áreas do trabalho do lar e procurando a racionalização das tarefas domésticas, com vista a uma melhor organização familiar e economia doméstica; contribui para a modificação das condições ambientais do lar através de acções criativas, fornecendo a informação necessária ao aprofundamento do diagnóstico técnico da família; participa em programas de intervenção comunitária, na luta contra a pobreza.

### **Trabalhadores auxiliares**

*Trabalhador auxiliar (apoio a idosos)* – procede nas estruturas da instituição e em serviços de apoio ao domicílio a idosos, à limpeza e arrumação das instalações, assegurando a prestação de cuidados de higiene e conforto dos utentes; assegura o transporte de alimentos e outros artigos; serve refeições em refeitórios; desempenha funções de estafeta e procede à distribuição de correspondência e valores por protocolo; pode efectuar o transporte de cadáveres; desempenha outras tarefas não específicas que se enquadrem no âmbito da sua categoria profissional, designadamente tratamento de roupas; conduz, quando necessário, a viatura da instituição.

*Trabalhador auxiliar (serviços gerais)* – Procede à limpeza e arrumação das instalações; arruma e limpa os quartos, camaratas ou enfermarias, bem como os respectivos acessos. Assegura o transporte de alimentos e outros artigos; serve refeições em refeitórios; desempenha funções de estafeta e procede á distribuição de correspondencia e valores por protocolo. Desempenha outras tarefas não específicas que se enquadrem no âmbito da sua categoria profissional, designadamente, tratamento de roupa.

### **Trabalhadores de comércio e armazém**

*Fiel de armazém* – Superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias ou de materiais no armazém e responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e materiais, colaborando na realização de inventários. Efectua a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Recebe, confere e regista a entrega de géneros alimentícios e ou outros produtos e arruma-os em locais apropriados. Faz a sua distribuição mediante a respectiva requisição e verifica periodicamente os stocks.

*Caixeiro* – vende mercadorias directamente aos públicos, fala com o cliente no local de venda e informa-o do género de produtos que este deseja, anuncia o preço e esforça-se por concluir a venda; recebe encomendas, colabora na realização dos inventários.

### **Trabalhadores de manutenção**

*Trabalhador de manutenção* – trabalhador a quem compete assegurar a conservação das instalações e

equipamentos executando pequenas reparações.

### **Trabalhadores de enfermagem**

*Enfermeiro* – Presta cuidados de enfermagem aos doentes, em várias circunstâncias, em estabelecimentos de saúde e assistência; administra os medicamentos e tratamentos prescritos pelo médico, de acordo com normas de serviço e técnicas reconhecidas na profissão; colabora com os médicos e outros técnicos de saúde no exercício da sua profissão.

*Enfermeiro-chefe* – Coordena os serviços de enfermagem.

*Enfermeiro especialista* – Executa as funções fundamentais de enfermeiro, mas num campo circunscrito a determinado domínio clínico, possuindo para tal formação específica em especialidade legalmente instituída. Pode ser designado segundo a especialidade.

### **Trabalhadores de farmácia**

#### **A) Farmacêuticos**

*Director técnico* – Assume a responsabilidade pela execução de todos os actos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar os regulamentos referentes ao exercício da profissão farmacêutica, bem como as regras da deontologia, por todas as pessoas que trabalham na farmácia ou que têm qualquer relação com ela; presta ao público os esclarecimentos por ele solicitados, sem prejuízo da prescrição médica, e fornece informações ou conselhos sobre os cuidados a observar com a utilização dos medicamentos, aquando da entrega dos mesmos, sempre que, no âmbito das suas funções, o julgue útil ou conveniente; mantém os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a serem fornecidos nas devidas condições de pureza e eficiência; diligencia no sentido de que sejam observadas boas condições de higiene e segurança na farmácia; presta colaboração às entidades oficiais e promove as medidas destinadas a manter um aprovisionamento suficiente de medicamentos.

*Farmacêutico* – Coadjuva o direito técnico no exercício das suas funções e substitui-o nas suas ausências e impedimentos.

#### **B) Profissionais de farmácia**

*Ajudante técnico de farmácia* – Executa todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob controlo do farmacêutico; vende medicamentos ou produtos afins e zela pela sua conservação; prepara manipulados, tais como solutos, pomadas, xaropes e outros.

*Ajudante de farmácia* – Coadjuva o ajudante técnico de farmácia, sob controlo do farmacêutico, nas tarefas que são cometidas àquele trabalhador e já descritas, não podendo exercer autonomamente actos farmacêuticos quer na farmácia, quer nos postos de medicamentos.

*Praticante* – Inicia-se na execução de actos inerentes ao exercício farmacêutico, exceptuando a venda de medicamentos e a venda dos que exijam a apresentação de receita médica, consoante se encontre no 1.º ou 2.º ano.

### **Trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais**

*Encarregado (serviços gerais)* – Coordena e orienta a actividade dos trabalhadores da área dos serviços gerais sob a sua responsabilidade.

*Encarregado geral (serviços gerais)* – Coordena e orienta a actividade dos trabalhadores da área dos serviços gerais sob a sua responsabilidade.

*Encarregado do sector (serviços gerais)* – Coordena e distribui o pessoal do sector de acordo com as necessidades dos serviços; verifica o desempenho das tarefas atribuídas; zela pelo cumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho; requisita os produtos indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços; verifica periodicamente os inventários e as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição, reparação ou substituição dos bens ou equipamentos, mantém o inventário do respectivo sector.

*Encarregado de serviços gerais* – Organiza coordena e orienta a actividade desenvolvida pelos encarregados de sector sob a sua responsabilidade; estabelece, em colaboração com os encarregados de sector, os horários de trabalho, escalas e dispensas de pessoal, bem como o modo de funcionamento dos serviços; mantém em ordem os inventários sob a sua responsabilidade. Aplica os meios educativos adequados ao desenvolvimento integral do utente.

### **Trabalhadores com funções pedagógicas**

*Ajudante de educação* – Participa nas actividades sócio-educativas; participa nas tarefas de alimentação, cuidados de higiene e conforto das crianças e jovens, no exercício das actividades e na ocupação de tempos livres; apoia e vigia as crianças e jovens, procede ao acompanhamento dentro e fora do estabelecimento, providencia na manutenção das condições de higiene e salubridade dos espaços utilizados pelas crianças e jovens. Colabora no atendimento dos pais das crianças.

*Auxiliar de educação* – Elabora planos de actividade das classes, submetendo-os à apreciação dos educadores de infância e colaborando com estes no exercício da sua actividade.

*Educador de infância* – organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança, nomeadamente psicomotor, afectivo, intelectual, social e moral; acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de obter uma acção educativa integrada.

*Prefeito* – Acompanha as crianças e os jovens, em regime de internato ou semi-internato, nas actividades diárias extra-aulas – refeições, sala de estudo, passeio, repouso, procurando consciencializá-los dos deveres de civilidade e bom aproveitamento escolar.

*Professor* – Exerce actividade docente e/ou de formação em estabelecimentos de ensino particular. Apoia e coordena actividades de tempos livres de crianças e jovens.

### **Trabalhadores gráficos**

*Compositor manual e mecânico* – Combina tipos, filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos. Dispõe ordenadamente textos, fotografias e gravuras, preparando a disposição tipográfica e fazendo a distribuição após impressão. A operação de composição pode ser efectuada utilizando uma máquina de composição mecânica, cabendo ao compositor manual e mecânico regular e accionar a máquina dentro das regras tipográficas, zelar e accionar a máquina dentro das regras tipográficas, zelar pela sua lubrificação e conservação, e resolver os problemas de acidente ou de avaria que impeçam o seu funcionamento.

*Encadernador-dourador* – Executa as tarefas de encadernação, desde a dobragem, alceamento e passagem à letra, até ao lombo e o revestimento. Encaderna livros usados ou restaura obras antigas, imprime títulos e motivos ornamentais a ouro ou outros metais sobre encadernações, brunindo e preparando a pele. Desempenha as tarefas inerentes ao trabalho de dourador de folhas. Confecciona álbuns, pastas de secretaria, caixas de arquivo e outros artigos e obras de encadernação.

*Impressor tipográfico e de off-set* – Regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica e off-set; uniformiza a altura da composição, efectua os ajustamentos necessários na justificação e aperto da forma; faz a almofada e regula a distância, a pressão e a tintagem para uma distribuição uniforme; corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários; ajusta os alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração; prepara as tintas que utiliza; executa trabalhos a mais de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências; assegura a manutenção da máquina. Pode ser especializado num tipo particular de máquina.

*Montador* – Monta manualmente ou com ajuda mecânica os clichés nos cilindros das máquinas de impressão.

*Operador manual e de máquinas* – Procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de escolha, efectuando correcções a defeitos ou emendas. Regula e conduz uma máquina de encadernação; dobra, cose, alça, brocha, pauta, plastifica, executa colagem ou contra-colagem. Pode operar máquinas polivalentes.

### **Trabalhadores de hotelaria**

*Empregado de cozinha/refeitório* – Trabalha sob as ordens de um cozinheiro, auxiliando-o na execução das suas tarefas; limpa e corta legumes, carnes, peixe ou outros alimentos; prepara guarnições para os pratos. Executa trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas, dispendo mesas e cadeiras de forma conveniente; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa, lava louças, recipientes e outros utensílios e executa serviços de limpeza e asseio.

*Chefe de compras/ecónomo* – Procede à aquisição de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo regular abastecimento da instituição; armazena, conserva, controla e fornece às secções as mercadorias e artigos necessários ao seu funcionamento; procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as respectivas requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

*Cozinheiro* – Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a confecção das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e a carne, e procede à execução das operações culinárias; emprata-os, garante-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou sela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

### **Trabalhadores de roupas**

*Costureiro/alfaiate* – Executa vários trabalhos de corte e costura manuais e ou à máquina necessários à confecção, concertos e aproveitamento de peças de vestuário, roupas de serviço e trabalhos afins. Pode dedicar-se apenas a trabalho de confecção.

### **Trabalhadores de Reabilitação e Inserção Social**

*Monitor de reabilitação* – Planeia, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação de uma área específica utilizando métodos e técnicas pedagógicas adequadas; elabora o programa da área temática a ministrar definindo os objectivos e os conteúdos programáticos de acordo com as competências terminais a atingir; define critérios e selecciona os métodos essencialmente demonstrativos e as técnicas pedagógicas a utilizar de acordo com os objectivos, a temática e as características dos formandos; define, prepara e ou elabora meios e suportes didácticos de apoio, tais como documentação, materiais e equipamentos, ferramentas, visitas de estudo; desenvolve as sessões, transmitindo e desenvolvendo conhecimentos de natureza teórico-prática, demonstrando a execução do gesto profissional e

promovendo a respectiva repetição e correcção; elabora, aplica e classifica testes de avaliação tais como questionários e inquéritos. Elaborar ou participa na elaboração de programas de formação e ou no processo de selecção de candidatos e formandos.

*Monitor de inserção social* – Concebe, propõe, organiza, aplica e desenvolve métodos, técnicas e actividades de acolhimento, acompanhamento e reinserção social, comunitária e profissional de cidadãos com necessidades especiais: doentes mentais, toxicodependentes, repatriados, ex-reclusos e outros grupos de elevado risco de exclusão. Desenvolve programas de acompanhamento individual, social, educativo e formativo, com vista à promoção psico-social, psico-afectiva e de orientação sócio-profissional. Presta apoio técnico aos órgãos dirigentes das IPSS; trabalha em cooperação com os técnicos superiores, nas áreas da prevenção primária, secundária e terciária. Sensibiliza e dinamiza grupos da comunidade para a participação nas actividades de resocialização dos grupos acima mencionados. Executa tarefas em oficinas de ergoterapia e de inserção ocupacional e pelo trabalho. Apoia empresas de inserção.

*Técnico de reabilitação* – Aplica determinado sistema de reabilitação numa área específica de deficientes.

*Ajudante de reabilitação* – Presta apoio a crianças, jovens e adultos de capacidade reduzida a nível mental e físico em regime de internato e externato; acompanha e apoia utentes com deficiência em todas as actividades ocupacionais e complementares desenvolvidas diariamente; planeia e prepara as actividades da área específica utilizando métodos e técnicas adequadas, submetendo-as á apreciação dos técnicos responsáveis e colaborando com estes no exercício da sua actividade; colabora nas tarefas de alimentação, cuidados de higiene e conforto das crianças, jovens e adultos no exercício das actividades e na ocupação de tempos livres; apoia e vigia as crianças, jovens e adultos, procedendo ao seu acompanhamento dentro e fora do estabelecimento; providência pela manutenção das condições de higiene e salubridade dos espaços utilizados pelas crianças, jovens e adultos; colabora no atendimento dos familiares dos utentes.

### **Trabalhadores rodoviários**

*Motorista de ligeiros* – Conduz veículos ligeiros, zela pela boa conservação e limpeza dos veículos; verifica diariamente os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus; zela pela carga que transporta e efectua a carga e descarga.

*Motorista de pesados/colectivos* – Conduz veículos automóveis com mais de 3,500 Kg de carga ou mais de nove passageiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; compete-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga; verifica os níveis de óleo e de água.

## Trabalhadores dos serviços de diagnóstico e terapeuta

### Técnicos

*Fisioterapeuta* – utiliza, sob prescrição médica, diferentes técnicas e métodos, designadamente exercícios terapêuticos, treino funcional para as actividades da vida diária, técnicas de facilitação neuromuscular, cinesiterapia respiratória, drenagem e outros, a fim de evitar a incapacidade quanto possível e obter a máxima recuperação funcional do indivíduo. Pode utilizar outras técnicas, como sejam a hidroterapia, as massagens e a electroterapia.

*Terapeuta ocupacional* – Elabora, sob prescrição médica, a partir da observação directa do doente e conhecimento dos respectivos antecedentes, o plano terapêutico, consoante a deficiência da fala diagnosticada pelo médico; procede ao tratamento do doente, através da orientação do uso de actividades escolhidas, tais como domésticas, jardinagem, artesanais, desportivas, artísticas e sócio-recreativas; e orienta o doente, a família e outros elementos do seu agregado laboral e social.

### Consultores jurídicos

*Consultor jurídico* – Consulta, estuda e interpreta leis, elabora pareceres jurídicos sobre assuntos pessoais, comerciais ou administrativos, baseando-se na doutrina e na jurisprudência.

### Economistas/Gestores

*Economista/Gestor* – Estuda e analisa dados económicos e sociais; elabora previsões, planos, projectos, pareceres e análises micro e macro económicas de projectos de investimento, com vista à determinação das necessidades de investimento e incentivos por valências, tendo por fim a racionalização e harmonização económica dos vários sectores das instituições. Planeia e gere estratégias económico-financeiras para projectos de economia social/solidária e operacionaliza e assegura a coordenação, orçamentação, execução e avaliação dos planos financeiros aprovados.

### Trabalhadores sociais

*Agente de educação sócio-familiar* – promove a melhoria da vida familiar, através da consciencialização do sentido e conteúdo da educação dos filhos e do ensino de técnicas de simplificação e racionalização das tarefas domésticas. Presta ajuda de carácter educativo e social; realiza e apoia actividades de carácter recreativo, para crianças, adolescentes e idosos.

*Ajudante familiar domiciliário* – Procede ao acompanhamento do utente no domicílio; cuida da sua higiene e conforto, sob supervisão do enfermeiro e de acordo com o grau de sua dependência; procede no tratamento, recolha e distribuição de roupa, podendo ainda efectuar o respectivo transporte; realiza, no exterior, serviços fundamentais aos utentes, sempre que necessário; acompanha-os nas suas

deslocações; ministra aos utentes, sob supervisão do enfermeiro, medicação não injectável prescrita; informa as instituições de eventuais alterações que se verifiquem na situação global dos utentes; conduz, quando necessário, a viatura da instituição.

*Animador cultural/Assistente de geriatria* – Desenvolve o seu trabalho com o apoio de uma equipa multidisciplinar. Supervisiona a criança, o adolescente, o adulto e o idoso na sua vida quotidiana, acompanhando a sua formação psicossocial. Acolhe e integra em instituição. Colabora na organização e desenvolvimento de actividades de carácter educativo e recreativo, incentivando e inculcando valores morais e sociais, desenvolvendo o espírito de pertença, cooperação e de solidariedade, bem como o desenvolvimento das capacidades de expressão e de realização de indivíduos, grupos e colectividades. Orienta nas necessidades básicas materiais e de saúde e organiza actividades internas distribuindo tarefas, informando acerca de horários, ensinando a gerir o seu tempo, o espaço e os recursos. Pode também orientar e acompanhar os idosos no seu quotidiano. Acompanha os idosos em passeios e em colónias de férias, organizando actividades de cooperação e de convívio com outros grupos e instituições. Incentiva e colabora na realização de actividades internas e externas de animação. Organiza festas e aprovisiona materiais procedendo à respectiva listagem, requisição e distribuição. Colabora com outros serviços e desenvolve actividades de sensibilização.

Quando desempenhar as funções exclusivamente com idosos é designado Assistente de Geriatria.

*Técnico de serviço social* – Estuda e define normas gerais, esquemas e regras de actuação do serviço social das instituições; procede à análise de problemas de serviço social directamente relacionados com os serviços das instituições; assegura e promove a colaboração com os serviços sociais de outras instituições ou entidades; estuda com os indivíduos as soluções possíveis dos seus problemas (descoberta do equipamento social de que podem dispor); ajuda os utentes a resolver adequadamente os seus problemas de adaptação social; fomentando uma decisão responsável.

*Técnico de ciências da educação* – Apoia a inserção; promove a formação e apoio educativo na área da acção social; trabalha em creches, jardins de infância e centros de acolhimento e actividades de tempos livres.

*Psicólogo* – Estuda o comportamento e mecanismos mentais do homem e procede a investigações sobre problemas psicológicos em domínios tais como o fisiológico, social pedagógico, utilizando técnicas específicas que, por vezes, elabora; analisa os problemas resultantes da interacção entre indivíduos, instituições e grupos, estuda todas as perturbações internas e relacionais que afectam o indivíduo; investiga os factores diferenciais quer biológicos, ambientais e pessoais do seu desenvolvimento, assim como o crescimento progressivo das capacidades motoras e das aptidões intelectivas e sensitivas; estuda as bases fisiológicas do comportamento e mecanismos mentais do homem, sobretudo nos seus aspectos métricos.

Pode investigar um ramo de psicologia, psicossociologia, psicopatologia, psicofisiologia ou ser especializado numa aplicação particular da psicologia, como, por exemplo, o diagnóstico e tratamento de desvios de personalidade e de inaptações sociais, em problemas psicológicos que surgem durante a educação e o desenvolvimento das crianças e jovens ou em problemas psicológicos de ordem profissional dos trabalhadores e ser designado em conformidade.

*Sociólogo* – Elabora pareceres e estudos de caracterização sócio-demográfica, sócio-económica e estatísticos em geral; promove e acompanha a inserção social de comunidades, famílias e indivíduos em situação de exclusão social na sua área específica; planeia, desenvolve, dinamiza projectos de intervenção comunitária e outros de carácter mais restrito; planeia, acompanha, podendo, inclusive, ser formador de acção de formação profissional e outras; apoia o trabalho desenvolvido com os utentes da instituição, elaborando relatórios sobre a sua situação social e habitacional em articulação com outros técnicos da área social; desempenha outras funções compatíveis com a sua formação na persecução dos objectivos da instituição onde está inserido.

*Animador de rua* – Apoia o processo de desenvolvimento pessoal de menores/jovens na rua/de rua, procurando que estes atinjam um processo de autonomia e uma consciência solidária; desenvolve o seu trabalho na rua, local de movimentação/permanência do grupo alvo, com quem procurará criar redes de confiança individualizada, tentando, numa fase posterior, integrar a criança em risco em esquemas educativos ou profissionalizantes; numa partilha das dificuldades de integração, com centros educativos e numa ponte permanente com uma rede técnica de suporte, procurando implicar a rede familiar do menor jovem no processo.

### **Outros trabalhadores**

#### **Encarregados gerais**

*Encarregado geral* – Controla e coordena directamente os encarregados.

### **Outros trabalhadores da saúde**

*Ajudante de enfermaria* – Desempenha tarefas que não requeiram conhecimentos específicos de enfermagem, sob a orientação do enfermeiro; presta cuidados de higiene, conforto e de alimentação dos utentes, procede ao acompanhamento e transporte dos doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé, dentro e fora do estabelecimento; assegura o transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao regular funcionamento do serviço; procede à recepção de roupas lavadas e entrega de roupas sujas e sua entrega na lavanderia.

*Auxiliar de enfermagem* – Presta cuidados simples de enfermagem, sob orientação dos enfermeiros.

## **Anexo II**

### **Condições específicas**

#### **Fogueiros**

##### **Admissão**

As condições mínimas de admissão para o exercício de funções inerentes a qualquer das profissões incluídas neste grupo profissional são as constantes do regulamento da profissão de fogueiro.

##### **Carreira**

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de fogueiro desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª.

2 - Constitui requisito da promoção a fogueiro de 2.ª ou 1.ª prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

### **Trabalhadores administrativos**

##### **Admissão**

1 - As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de escriturário, recepcionista e técnico administrativo são o 9.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

2 - As condições de admissão para as profissões de chefe de escritório, chefe de secção e guarda-livros são as seguintes:

- a) Idade mínima de dezoito anos;
- b) 12.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

3 - Constitui condição de admissão para a profissão de auxiliar administrativo a idade mínima de dezoito anos e a escolaridade obrigatória.

### **Secretário-geral**

##### **Admissão**

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à profissão de secretário-geral a posse de licenciatura em economia, gestão, direito, psicologia, sociologia, serviço social, ciências da educação, bem como experiência e habilitações profissionais adequadas.

##### **Estágio**

1 - O ingresso nas profissões de escriturário, recepcionista e auxiliar administrativo poderá ser precedido de estágio.

2 - O estágio para escriturário, terá a duração de dois anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio, este não poderá exceder um ano.

4 - O estágio para rececionista e de auxiliar administrativo terá a duração de quatro meses.

#### **Acesso e carreira**

1 - Logo que completem o estágio, os estagiários ingressam na categoria mais baixa prevista na carreira para que estagiaram.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de escriturário desenvolve-se pelas categorias de terceiro-escriturário, segundo-escriturário e primeiro-escriturário.

3 - Constitui requisito da promoção a segundo-escriturário e primeiro-escriturário a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

4 - A carreira do trabalhador com a profissão de rececionista desenvolve-se pelas categorias de 2.ª, 1.ª e principal.

5 - Constitui requisito da promoção a rececionista de 1.ª e principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

6 - A carreira do trabalhador com a profissão de auxiliar administrativo desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª.

7 - Constitui requisito da promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de auxiliar administrativo de 2.ª.

#### **Trabalhadores de apoio**

##### **Admissão**

1 - Constitui condição de admissão para as profissões de ajudante de lar e centro de dia a posse do 9.º ano de escolaridade e idade mínima de 18 anos.

2 - Constitui condição de admissão para a profissão de agente de ocupação o 11.º ano de escolaridade e idade mínima de 18 anos.

3 - Constitui condição de admissão para a profissão de ajudante sócio-familiar o 9.º ano de escolaridade e 700 horas de formação profissional específica.

##### **Estágio**

1 - O ingresso nas profissões de ajudante sócio-familiar e agente de ocupação poderá ser precedido de estágio.

2 - O estágio tem a duração de 12 meses.

#### **Acesso e carreira**

1 - Logo que completem o estágio, os estagiários ingressam na categoria mais baixa prevista na carreira para que estagiaram.

2 - As carreiras de ajudante sócio-familiar e agente de ocupação desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª.

3 - Constitui requisito de promoção a ajudante sócio-familiar e agente de ocupação de 2.ª e 1.ª, a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

#### **Trabalhadores auxiliares**

##### **Admissão**

Constitui condição de admissão para a profissão de trabalhador auxiliar a idade mínima de dezoito anos e a escolaridade mínima obrigatória.

#### **Acesso e carreira**

1 - A categoria de trabalhador auxiliar (serviços gerais) desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª.

2 - Constitui requisito de passagem de 2.ª a 1.ª a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 - A categoria de trabalhador auxiliar (apoio a idosos) desenvolve-se pelas categorias de 2.ª, 1.ª e principal.

4 - a) Constitui requisito de passagem de 2.ª a 1.ª, a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria;

b) Constitui requisito de passagem de 1.ª a principal a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria, bem como a posse do 9.º ano de escolaridade e formação profissional específica com duração mínima de 700 horas;

c) O disposto na alínea anterior não prejudica que as trabalhadoras auxiliares, (Apoio a idosos), após três anos de bom e efectivo serviço, na categoria de 1ª classe, possam ascender à categoria de principal, desde que possuam a escolaridade obrigatória legalmente exigida, (aferida em função da respectiva data de nascimento), bem como, formação profissional específica de 350 horas ministrada por entidade formadora devidamente credenciada.

#### **Trabalhadores de manutenção**

##### **Carreira**

1 - A categoria de trabalhador com a profissão de trabalhador de manutenção, desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª.

2 - Constitui requisito de promoção a 2.ª e 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

#### **Trabalhadores de comércio e armazém**

##### **Carreira**

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de fiel de armazém desenvolve-se pelas categorias de fiel de armazém de 2.ª e 1.ª.

2 - Constitui requisito da promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de fiel de armazém de 2.ª.

3 - A carreira do trabalhador com a profissão de caixeiro desenvolve-se pelas categorias de caixeiro de 3.ª, 2.ª e 1.ª.

4 - Constitui requisito da promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de caixeiro de 3.ª, 2.ª e 1.ª.

**Trabalhadores de farmácia****Profissionais de farmácia****Categorias profissionais**

1 - As categorias profissionais são as seguintes:

- a) Praticante;
- b) Ajudante de farmácia;
- c) Ajudante técnico de farmácia;

2 - É praticante o trabalhador que durante os primeiros dois anos de prática e até atingir 500 dias de presença efectiva na farmácia.

3 - É ajudante de farmácia, o trabalhador que tenha completado dois anos de prática na categoria anterior, com um mínimo de 500 dias de presença efectiva na farmácia e o que a lei considerar como tal.

4 - É ajudante de técnico de farmácia, o trabalhador que, habilitado com o 9.º ano de escolaridade obrigatória ou habilitações equivalentes, tenha completado três anos de prática na categoria anterior, com um mínimo de 750 dias de presença efectiva com bom aproveitamento.

**Registo de prática**

1 - A entidade patronal é obrigada a enviar aos competentes serviços da Secretaria Regional da Educação e Ciência, para registo, em Janeiro de cada ano, os documentos comprovativos do tempo de prática adquirida pelos trabalhadores ao seu serviço.

2 - O registo cessa após o trabalhador ter atingido a categoria de ajudante técnico.

3 - A entidade patronal que não der cumprimento em devido tempo ao determinado no n.º 1 fica sujeita ao pagamento a favor do trabalhador de um quantitativo igual ao dobro da diferença entre a retribuição entretanto auferida e aquela a que o trabalhador tem direito.

4 - O previsto no número anterior considera-se sem prejuízo de quaisquer multas administrativas a que no caso houver lugar.

**Admissão**

1 - Só poderão ser admitidos na farmácia os trabalhadores que satisfizerem as seguintes condições:

- a) Na categoria de praticante, possuir como habilitações mínimas o 2.º ciclo do ensino básico ou equivalente;
- b) Nas categorias de ajudante e ajudante técnico, possuir carteira ou cédula profissional ou documento comprovativo de que a requereu, passados pela entidade competente no prazo de 30 dias a contar do dia da admissão.

2 - Nenhum trabalhador pode continuar ao serviço da farmácia se, findo 30 dias após a admissão, não tiver feito prova de que se encontra nas condições previstas no número anterior.

**Trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais****Admissão**

As condições de admissão para encarregado, encarregado gera, encarregado de sector e encarregado de serviços gerais são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 21 anos;
- b) Experiência e habilitações profissionais adequadas.

**Trabalhadores com funções pedagógicas****Admissão**

1 - Constitui condição de admissão para as profissões de professor e educador de infância a titularidade das habilitações legalmente exigidas.

2 - As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de prefeito e ajudante de educação, são o 11.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

**Acesso e Carreira**

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de prefeito desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª.

2 - Constitui requisito da promoção a prefeito de 1.ª a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - A carreira dos trabalhadores com profissão de ajudante de educação desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª, 1.ª e principal.

4 - Constitui requisito de promoção a ajudante de educação de 2.ª e 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

5 - Constitui requisito de promoção a ajudante de educação principal, a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior, bem como formação profissional específica, com duração mínima de 350 horas.

6 - Os trabalhadores habilitados com curso de técnico auxiliar de infância, reconhecido nos termos da Portaria n.º 889/97, de 10 de Setembro, com duração de 3600 horas, ingressam directamente na categoria profissional de ajudante de educação principal.

7 - No caso de não ser possível às instituições proceder à formação referida no ponto 5, no prazo de dois anos, os trabalhadores poderão passar à categoria de ajudante de educação principal, independentemente do número de horas de formação específica.

**Contagem do tempo de serviço**

Para efeitos de progressão dos professores e dos educadores de infância nos vários níveis de remuneração previstos no anexo IV, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade patronal, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de

ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

### **Trabalhadores gráficos**

#### **Aprendizagem e tirocínio**

1 - A aprendizagem para as profissões de compositor manual e de máquinas, encadernador-dourador, impressor tipográfico e de off-set, montador, operador manual e de máquinas têm a duração de três anos.

2 - O aprendiz ascenderá a praticante logo que complete a aprendizagem.

3 - O período de tirocínio do praticante é de quatro anos.

#### **Acesso e carreira**

1 - O praticante ascende à categoria mais baixa estabelecida para a respectiva profissão logo que complete o tirocínio.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de compositor manual e de máquinas, encadernador-dourador, impressor tipográfico e de off-set, montador, operador manual e de máquinas desenvolve-se pelas categorias de 3.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 1.<sup>a</sup>.

3 - Constitui requisito de promoção a compositor manual e de máquinas, encadernador-dourador, impressor tipográfico e de off-set, montador, operador manual e de máquinas de 2.<sup>a</sup> e 1.<sup>a</sup> a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

### **Trabalhadores de hotelaria**

#### **Admissão**

As condições mínimas de admissão para o exercício de funções inerentes a qualquer das profissões incluídas no grupo profissional dos trabalhadores de hotelaria são as seguintes:

- a) Robustez física suficiente para o exercício da actividade, a comprovar pelo boletim de sanidade, quando exigida por lei;
- b) Titularidade de carteira profissional, quando obrigatória para a respectiva profissão.

#### **Aprendizagem**

1 - Os trabalhadores admitidos com menos de dezoito anos de idade terão um período de aprendizagem nunca inferior a doze meses.

2 - A aprendizagem para a profissão de cozinheiro terá a duração de dois anos, independentemente da idade de admissão.

3 - A aprendizagem para a profissão de empregado de cozinha/refeitório, quando a admissão ocorra depois dos dezoito anos, tem a duração de seis meses.

4 - O aprendiz ascenderá a estagiário logo que complete a aprendizagem.

### **Estágio**

1 - O estágio para cozinheiro terá a duração de quatro anos, subdividido em períodos iguais.

2 - O estagiário para empregado de cozinha/refeitório tem a duração de doze meses.

#### **Acesso e carreira**

1 - O estagiário ingressa na profissão logo que complete o período de estágio.

2 - O estagiário para cozinheiro ascende à categoria mais baixa estabelecida para as respectivas profissões.

3 - As carreiras do trabalhador com a profissão de cozinheiro desenvolve-se pelas categorias de 3.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 1.<sup>a</sup>.

4 - Constitui requisito da promoção a cozinheiro de 3.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 1.<sup>a</sup> a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

### **Trabalhadores de roupas**

#### **Aprendizagem**

1 - A aprendizagem para a profissão de costureira/alfaiate tem a duração de dois anos, independentemente da idade de admissão.

2 - O aprendiz ascenderá a estagiário logo que complete a aprendizagem.

### **Estágio**

1 - O estagiário para a profissão de costureira/alfaiate tem a duração de doze meses.

2 - O estagiário ingressa na profissão logo que complete o período de estágio.

### **Trabalhadores de reabilitação e inserção social**

#### **Admissão**

1 - As condições de admissão para as profissões de monitor, e técnico de reabilitação são as seguintes:

- a) Idade não inferior a dezoito anos;
- b) Habilitações profissionais adequadas.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de monitor de reabilitação desenvolve-se pelas categorias de monitor de reabilitação de 2.<sup>a</sup>, monitor de reabilitação de 1.<sup>a</sup> e monitor de reabilitação principal.

3 - Constitui requisito da promoção a monitor de reabilitação de 1.<sup>a</sup> a prestação de três anos de bom e efectivo serviço.

4 - Constituem requisitos da promoção a monitor principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço e a titularidade de curso profissional específico na área que lecciona.

5 - As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de ajudante de reabilitação são o 11.<sup>o</sup> ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

6 - A carreira do trabalhador com a profissão de ajudante de reabilitação desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª.

7 - Constitui requisito de promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

### **Monitor de inserção social**

#### **Admissão**

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à profissão de monitor de inserção social, a idade mínima de 18 anos, o curso de integração sócio profissional e experiência ou habilitações profissionais adequadas.

#### **Acesso e carreira**

1 - A carreira dos trabalhadores com a profissão de monitor de inserção social desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª.

2 - Constitui requisito da promoção a monitor de inserção social de 2.ª, a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - Constitui requisito da promoção a monitor de inserção social de 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

### **Trabalhadores rodoviários**

#### **Admissão**

As condições de admissão para o exercício das funções inerentes às profissões de motoristas de ligeiros e pesados são as exigidas por lei.

#### **Acesso e carreira**

1 - A carreira do trabalhador com as profissões de motorista de ligeiros e de motorista de pesados desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª. Os motoristas de colectivos possuem a categoria de pesados de 1.ª.

2 - Constitui requisito de promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de motorista de 2.ª.

### **Trabalhadores dos serviços de terapêutica**

#### **Técnicos**

#### **Acesso e carreira**

1 - A carreira do trabalhador com a profissão incluída no grupo profissional dos técnicos dos serviços de terapêutica desenvolve-se pelas categorias de 2.ª, 1.ª e principal.

2 - Constitui requisito de promoção a técnico dos serviços de terapêutica de 1.ª e principal a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

### **Consultores jurídicos**

#### **Admissão**

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à categoria profissional de consultor jurídico a titularidade da licenciatura em direito, oficialmente reconhecida.

### **Economistas/gestores**

#### **Admissão**

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à categoria profissional de economista/gestor a titularidade da licenciatura, oficialmente reconhecida, nas áreas respectivas.

### **Trabalhadores sociais**

#### **Admissão**

1 - Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes às profissões de técnico de serviço social, psicólogo e sociólogo e técnico de ciências da educação, a titularidade de licenciatura oficialmente reconhecida.

2 - Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à profissão de ajudante familiar/domiciliário a posse do 11.º ano de escolaridade e formação profissional específica, com duração mínima de 1200 horas.

3 - Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes às profissões de animador cultural/assistente de geriatria e animador de rua, a posse de curso profissional nessas áreas de conhecimento, ou, em alternativa, do 12.º ano de escolaridade, ou habilitações equivalentes, e formação profissional específica com duração mínima de 700 horas.

#### **Acesso e carreira**

1 - A carreira dos trabalhadores com a profissão de técnico de serviço social, psicólogo, sociólogo e técnico de ciências da educação desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª.

2 - Constitui requisito de promoção a técnico de serviço social, psicólogo, sociólogo e técnico de ciências da educação de 2.ª e 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - A carreira do trabalhador com a profissão de agente de educação sócio-familiar desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª.

4 - Constitui requisito da promoção a agente de educação sócio-familiar de 1.ª, a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

**Outros trabalhadores****Encarregados gerais****Admissão**

As condições de admissão para a profissão de encarregado geral são as seguintes:

- Ajudante de acção educativa \*
- Ajudante de educação de infância \*
- Ajudante de creche e jardim de infância \*
- Ajudante de ocupação \*
- Vigilante \*
- Ajudante de estabelecimento de apoio a crianças e deficientes \*
- Operador de processamento de texto \*
- Operador de computador \*
- Escriturário principal/Subchefe de secção \*
- Secretário \*
- Chefe de departamento \*
- Barbeiro/Cabeleireiro
- Contínuo \*
- Porteiro \*
- Guarda ou guarda rondista \*
- Telefonista \*
- Ajudante de feitor
- Ajudante de trabalhador agrícola
- Trabalhador horto-florícola \*
- Jardineiro \*
- Coordenador de estabelecimento \*
- Engenheiro electro-técnico
- Ajudante de cozinha \*
- Empregada de refeitório \*
- Ajudante de enfermaria
- Pintor \*
- Carpinteiro \*
- Dispenseiro \*
- Empregado de quartos/camaratas/enfermaria \*
- Engomador \*
- Lavadeira \*
- Roupeira \*
- Agente de educação familiar \*
- Educador social \*
- Caixeiro-chefe de secção
- Encarregado de armazém
- Enfermeiro sem curso de promoção
- Chefe dos serviços gerais
- Conservador de museu
- Engenheiro agrónomo
- Engenheiro silvicultor
- Engenheiro técnico agrário
- Técnico superior de laboratório
- Compositor manual \*
- Operador manual \*
- Costureiro de encadernação
- Encadernador \*
- Fotógrafo
- Impressor (flexografia)
- Perfurador de fotocomposição
- Restaurador de folhas

- a) Idade não inferior a 21 anos;
- b) Habilitações profissionais adequadas.

**Anexo III****1 - Profissões e categorias profissionais extintas**

- Auxiliar de ocupação \*
- Músico
- Auxiliar serviços religiosos
- Técnico de máquinas
- Dietista
- Técnico de animação
- Pacote
- Ajudante de electricista
- Aprendiz de electricista
- Chefe de equipa-oficial principal
- Encarregado
- Oficial electricista
- Pré-oficial de electricista
- Fogueiro encarregado
- Director de serviços clínicos
- Médico de clínica geral
- Médico especialista
- Caixa \*
- Contabilista
- Correspondente a línguas estrangeiras
- Director de serviços
- Documentalista
- Operador de máquinas auxiliares
- Secretário Geral
- Tesoureiro
- Caseiro
- Encarregado de exploração ou feitor
- Guarda de propriedade
- Guarda de propriedade florestal
- Operador de máquinas agrícolas
- Auxiliar de acção médica
- Auxiliar de laboratório
- Maqueiro
- Caixa de balcão
- Caixeiro-encarregado
- Encarregado do sector de armazém
- Enfermeiro-supervisor
- Arquitecto
- Consultor jurídico
- Engenheiro civil (construção civil)
- Engenheiro técnico (construção civil)
- Engenheiro técnico (electromecânica)
- Veterinário
- Compositor mecânico \*
- Operador de máquinas \*
- Dourador \*
- Fotocompositor
- Fundidor-monotipista
- Impressor (litografia)
- Furador de fotocomposição
- Teclista

- Teclista monotipista
- Cozinheiro chefe
- Empregado de mesa
- Encarregado de parque de campismo
- Bordadeira (tapeçarias)
- Ebanista
- Entalhador
- Mecânico de madeiras
- Pintor de lisos (madeira)
- Polidor de móveis
- Subencarregado (MAD, MET)
- Praticante de madeiras
- Praticante de metalurgia
- Batedor de ouro em folha
- Cinzelador de metais não preciosos
- Fundidor-moldador em caixa
- Serralheiro mecânico
- Amassador
- Encarregado de fabrico
- Arquivista
- Estereotipador
- Formador
- Revisor
- Tradutor
- Ajudante de motorista
- Cardiografista
- Ortoptista
- Preparador de análises clínicas
- Radioterapeuta
- Técnico de audiometria
- Técnico de locomoção
- Técnico de ortóptica
- Terapeuta da fala
- Ajudante técnico de fisioterapia
- Ortopédico
- Técnico auxiliar de serviço social
- Bilheteiro
- Sapateiro
- Ajudante de enfermaria \*
- Auxiliar menor
- Encarregado fiscal
- Estivador
- Servente
- Praticante (CC)
- Transportador
- Empregado de balcão
- Encarregado de refeitório
- Pasteleiro
- Dourador de ouro fino
- Encarregado (EL, MAD, MET, ROD)
- Marceneiro
- Pintor-decorador
- Pintor de móveis
- Serrador de serra de fita
- Aprendiz de madeiras
- Aprendiz de metalurgia
- Bate-chapa
- Canalizador (picheleiro)
- Encarregado de metalurgia
- Funileiro-latoeiro
- Ajudante de padaria
- Aprendiz de padeiro
- Forno
- Encarregado de oficina
- Ferramenteiro
- Impressor
- Técnico de braille
- Abastecedor
- Encarregado
- Electroencefalografista
- Pneumografista
- Radiografista
- Técnico de análises clínicas
- Técnico de cardiopneumografia
- Técnico de neurofisiografia
- Técnico de ortoprotésico
- Ajudante técnico de análises clínicas
- Encarregado da câmara escura
- Técnico de actividades de tempos livres (ATL)
- Arrumador
- Projeccionista
- Desenhador projectista
- Parteira
- Capataz (CC)
- Encarregado de obras
- Pedreiro \*
- Aprendiz (CC)
- Praticante (CC) \*

\* Com transição para outra categoria profissional

2 - Transição de profissões e categorias profissionais extintas:

Os ajudantes de acção educativa, ajudantes de educação de infância, ajudantes de creche e jardim de infância, ajudantes de ocupação e vigilantes são classificados como ajudantes de educação;

Os ajudantes de estabelecimento de apoio a crianças deficientes são classificados como ajudantes de reabilitação;

Os operadores de processamento de texto, operadores de computadores e caixas são classificados como escriturários;

Os escriturários principais/subchefes de secção e secretários, são classificados como técnicos administrativos;

Os chefes de departamento, são classificados como chefes de escritório;

Os contínuos, porteiros ou guardas rondistas e cobradores são classificados como auxiliares administrativos;

Os telefonistas são classificados como recepcionistas;

Os trabalhadores horta-florícolas e jardineiros são classificados como trabalhadores agrícolas;

Os coordenadores de estabelecimento são classificados como encarregados de serviços gerais;

As ajudantes de cozinha e empregadas de refeitório, são classificadas como empregadas de cozinha;

Os pintores, carpinteiros e pedreiros, são classificados como trabalhadores de manutenção;

Os despenseiros são classificados como fiéis de armazém;

Os empregados de quartos/camaratas/enfermarias, engomadores, lavadeiras e roupeiras, são classificados como trabalhadores auxiliares de serviços gerais;

Os agentes de educação familiar e os educadores sociais, são classificados como agentes de educação sócio-familiar;

Os compositores manuais e compositores mecânicos são classificados em compositores manuais e mecânicos;

Os operadores manuais e operadores de máquinas são classificados como operadores manuais e de máquinas;

Os douradores e encadernadores são classificados como encadernadores-douradores;

Os ajudantes de enfermaria são classificados em auxiliares de enfermagem;

Os auxiliares de ocupação são classificados como agentes de ocupação.

## Anexo IV

### Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração

#### Grupo I

Professor profissionalizado, titular de licenciatura ou equivalente, com dezoito anos de bom e efectivo serviço.

Secretário-geral

#### Grupo II

Director técnico (FARM).

Professor profissionalizado de grau superior e onze anos de bom e efectivo serviço.

#### Grupo III

Farmacêutico.

Professor do ensino especial com especialização e onze anos ou mais de bom e efectivo serviço.

Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e onze ou mais anos de bom e efectivo serviço.

Professor profissionalizado de grau superior e cinco anos ou mais de bom e efectivo serviço.

Psicólogo de 1.<sup>a</sup>.

Técnico de serviço social de 1.<sup>a</sup>.

Sociólogo 1.<sup>a</sup>.

Consultor jurídico.

Economista/gestor.

Técnico de ciências da educação de 1.<sup>a</sup>.

#### Grupo IV

Enfermeiro-chefe.

Professor profissionalizado de grau superior.

Técnico de serviço social de 2.<sup>a</sup>.

Psicólogo de 2.<sup>a</sup>.

Sociólogo de 2.<sup>a</sup>.

Técnico de ciências da educação de 2.<sup>a</sup>.

#### Grupo V

Educador de infância com curso e estágio e dezoito ou mais anos de bom e efectivo serviço.

Enfermeiro especialista.

Professor do ensino especial com especialização e cinco anos de bom e efectivo serviço.

Professor do 1.<sup>o</sup> ciclo do ensino básico com magistério e dezoito ou mais anos de bom e efectivo serviço.

Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço.

Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e onze anos de bom e efectivo serviço.

Técnico de serviço social de 3.<sup>a</sup>.

Psicólogo de 3.<sup>a</sup>.

Sociólogo de 3.<sup>a</sup>.

Técnico de ciências da educação de 3.<sup>a</sup>.

#### Grupo VI

Chefe de escritório.

Educador de infância com curso e estágio e onze anos de bom e efectivo serviço.

Enfermeiro com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço.

Fisioterapeuta principal.

Professor do ensino especial com especialização.

Professor do primeiro ciclo do ensino básico com magistério e onze anos de bom e efectivo serviço.

Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior.

Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e onze ou mais anos de bom e efectivo serviço.

Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço.

Terapeuta ocupacional principal.

#### **Grupo VII**

Agente de educação sócio-familiar 1.<sup>a</sup>.

Ajudante técnico de farmácia.

Chefe de secção (ADM).

Educador de infância com curso e estágio e cinco anos de bom e efectivo serviço.

Encarregado geral.

Enfermeiro.

Fisioterapeuta de 1.<sup>a</sup>.

Guarda-livros.

Professor do 1.<sup>o</sup> ciclo do ensino básico com magistério e cinco anos de bom e efectivo serviço.

Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço.

Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior.

Restantes professores dos 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> ciclos do ensino básico e secundário sem grau superior e onze ou mais anos de bom e efectivo serviço.

Terapeuta ocupacional de 1.<sup>a</sup>.

#### **Grupo VIII**

Agente de educação sócio-familiar de 2.<sup>a</sup>.

Animador cultural.

Educador de infância com curso e estágio.

Fisioterapeuta de 2.<sup>a</sup>.

Monitor principal.

Professor do ensino especial sem especialização.

Professor do 1.<sup>o</sup> ciclo do ensino básico com magistério.

Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior.

Restantes professores dos 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> ciclos do ensino básico e secundário com cinco anos de bom e efectivo serviço.

Terapeuta ocupacional de 2.<sup>a</sup>.

Animador de rua.

Animador cultural/Assistente de geriatria.

Monitor de inserção social de 1.<sup>a</sup>.

#### **Grupo IX**

Encarregado de serviços gerais.

Monitor de 1.<sup>a</sup>:

Professor do 1.<sup>o</sup> ciclo do ensino básico sem magistério com diploma, curso complementar e cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço.

Restantes professores dos 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> ciclos do ensino básico e secundário.

Técnico administrativo.

Técnico de reabilitação.

Monitor de inserção social de 2.<sup>a</sup>.

#### **Grupo X**

Ajudante de farmácia do 3.<sup>o</sup> ano.

Ajudante de reabilitação de 1.<sup>a</sup>.

Chefe de compras/ecónomo.

Encarregado geral (serviços gerais).

Enfermeiro sem curso de promoção.

Monitor de 2.<sup>a</sup>.

Professor do ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar.

Monitor de inserção social de 3.<sup>a</sup>.

#### **Grupo XI**

Agente de ocupação de 1.<sup>a</sup>.

Ajudante de farmácia do 2.<sup>o</sup> ano.

Auxiliar de educação com onze ou mais anos de bom e efectivo serviço.

Ajudante de reabilitação de 2.<sup>a</sup>.

Compositor manual e mecânico de 1.<sup>a</sup>.

Auxiliar de enfermagem.

Caixeiro de 1.<sup>a</sup>.

Cozinheiro de 1.<sup>a</sup>.

Encadernador-dourador de 1.<sup>a</sup>.

Encarregado (serviços gerais).

Encarregado de sector (serviços gerais).

Escriturário de 1.<sup>a</sup>.

Fiel de armazém de 1.<sup>a</sup>.

Fogueiro de 1.<sup>a</sup>.

Impressor tipográfico e de off-set de 1.<sup>a</sup>.

Montador de 1.<sup>a</sup>.

Motorista de pesados de 1.<sup>a</sup>/colectivos.

Restantes professores do 1.<sup>o</sup> ciclo do ensino básico com diplomas e cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço.

Ajudante de educação principal.

#### **Grupo XII**

Agente de ocupação de 2.<sup>a</sup>.

Ajudante de educação de 1.<sup>a</sup>.

Ajudante de farmácia do 1.<sup>o</sup> ano.

Ajudante familiar/domiciliário.

Auxiliar de educação com cinco anos de bom e efectivo serviço.

Ajudante de reabilitação de 3.<sup>a</sup>.

Compositor manual e mecânico de 2.<sup>a</sup>.

Caixeiro de 2.<sup>a</sup>.

Cozinheiro de 2.<sup>a</sup>.

Encadernador-dourador de 2.<sup>a</sup>.

Escriturário de 2.<sup>a</sup>.

Fiel de armazém de 2.<sup>a</sup>.

Fogueiro de 2.<sup>a</sup>.

Impressor tipográfico e de off-set de 2.<sup>a</sup>.

Montador de 2.<sup>a</sup>.

Motorista de ligeiros de 1.<sup>a</sup>.

Motorista de pesados de 2.<sup>a</sup>.  
 Prefeito de 1.<sup>a</sup>.  
 Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma.  
 Restantes educadores de infância com diploma.  
 Trabalhadores de manutenção de 1.<sup>a</sup>.  
**Grupo XIII**  
 Ajudante de educação de 2.<sup>a</sup>.  
 Compositor manual e mecânico de 3.<sup>a</sup>.  
 Cozinheiro de 3.<sup>a</sup>.  
 Caixeiro de 3.<sup>a</sup>.  
 Endernador-dourador de 3.<sup>a</sup>.  
 Escriturário de 3.<sup>a</sup>.  
 Fogueiro de 3.<sup>a</sup>.  
 Impressor tipográfico e de off-sett de 3.<sup>a</sup>.  
 Montador de 3.<sup>a</sup>.  
 Motorista de ligeiros de 2.<sup>a</sup>.  
 Operador manual e de máquinas de 1.<sup>a</sup>.  
 Prefeito de 2.<sup>a</sup>.  
 Professor autorizado para o 1.º ciclo do ensino básico.  
 Recepcionista principal.  
 Trabalhador de manutenção de 2.<sup>a</sup>.  
 Tratador ou guardador de gado.  
 Ajudante sócio-familiar de 1.<sup>a</sup>.  
 Trabalhador auxiliar (apoio a idosos) principal.

**Grupo XIV**

Agente de ocupação de 3.<sup>a</sup>.  
 Ajudante de educação de 3.<sup>a</sup>.  
 Ajudante de lar e centro de dia.  
 Capataz.  
 Costureira/alfaiate.  
 Estagiário do 2.º ano (ADM).  
 Operador manual e de máquinas de 2.<sup>a</sup>.  
 Recepcionista de 1.<sup>a</sup>.

Trabalhador de manutenção de 3.<sup>a</sup>.  
 Ajudante sócio-familiar de 2.<sup>a</sup>.  
 Ajudante de enfermaria.

**Grupo V**

Empregado de cozinha/refeitório.  
 Auxiliar administrativo de 1.<sup>a</sup>.  
 Chegador ou ajudante de fogueiro.  
 Estagiário do 1.º ano (ADM).  
 Estagiário (ajudante de ocupação e agente de ocupação).  
 Operador manual e de máquinas de 3.<sup>a</sup>.  
 Recepcionista de 2.<sup>a</sup>.  
 Trabalhador auxiliar (apoio a idosos) de 1.<sup>a</sup>.

**Grupo XVI**

Auxiliar administrativo de 2.<sup>a</sup>.  
 Estagiário de recepcionista.  
 Trabalhador auxiliar (apoio a idosos) de 2.<sup>a</sup>.  
 Trabalhador auxiliar (serviços gerais) de 1.<sup>a</sup>.  
 Trabalhador agrícola.

**Grupo XVII**

Estagiário de auxiliar administrativo.  
 Estagiário dos 3.º e 4.º anos (HOT).  
 Praticante do 2.º ano (FAR).  
 Praticante dos 3.º e 4.º anos (GRAF).  
 Trabalhador auxiliar (serviços gerais) de 2.<sup>a</sup>.

**Nível XVIII**

Estagiário (ROUP).  
 Estagiário dos 1.º e 2.º anos (HOT).  
 Praticante do 1.º ano (FARM).  
 Praticante dos 1.º e 2.º anos (GRAF).

**Nível XIX**

Aprendiz (HOT/ROUP/GRAF).

**Anexo V****Tabela de remunerações mínimas**

Níveis	Vencimento 2005 (2,5%)	Vencimento 2006 (2,5%)	Vencimento 2007 (2,5%)	Vencimento 2008 (2,5%)
I	1.103,20 €	1.130,78 €	1.159,05 €	1.188,02 €
II	1.050,17 €	1.076,43 €	1.103,34 €	1.130,92 €
III	1.002,15 €	1.027,20 €	1.052,88 €	1.079,21 €
IV	952,90 €	976,72 €	1.001,14 €	1.026,17 €

V	908,91 €	931,64 €	954,93 €	978,80 €
VI	838,57 €	859,54 €	881,02 €	903,05 €
VII	734,73 €	753,10 €	771,93€	791,23 €
VIII	705,70 €	723,34 €	741,42 €	759,96 €
IX	668,29 €	684,99 €	702,12 €	719,67 €
X	630,33 €	646,09 €	662,24 €	678,79 €
XI	566,68 €	580,84 €	595,37 €	610,25 €
XII	545,47 €	559,10 €	573,08 €	587,41 €
XIII	525,92 €	539,07 €	552,55 €	566,36 €
XIV	499,68 €	512,17 €	524,98 €	538,10 €
XV	444,41 €	455,52 €	466,90 €	478,58 €
XVI	433,80 €	444,65 €	455,77 €	467,16 €
XVII	424,31 €	434,92€	445,79 €	456,94 €
XVIII	415,38 €	425,76 €	436,41 €	447,32 €
XIX	339,45 €	347,94 €	356,63 €	365,55 €

*Nota:* Sempre que o aumento salarial aplicado ao sector público nos anos de 2006/2007/2008, sejam iguais ou superiores aos 2,5%, é adicionado um valor de 0,33% às tabelas salariais acima mencionadas, assim como o respectivo diferencial para valor superior aos 2,5% agora acordados.

1 - Com excepção do regime aplicável aos(as) educadores(as) de infância que possuam os requisitos de ingresso, progressão e promoção na carreira docente, prevista no “estatuto da carreira dos(as) educadores(as) de infância e dos(as) professores(as) dos ensinos básico e secundário” – nos termos, em conjugação, do n.º 3 deste Anexo, e nas observações ao Anexo VI – os trabalhadores que exerçam funções de direcção e ou coordenação técnicas serão remunerados pelo nível de remuneração imediatamente superior ao correspondente ao nível máximo da respectiva carreira.

2 - Cessando o exercício de funções de direcção e ou coordenação técnicas, por iniciativa do trabalhador ou da entidade patronal, os trabalhadores referidos no número anterior passarão a ser remunerados pelo nível correspondente à sua situação na carreira profissional.

3 - À retribuição dos trabalhadores que tenham a profissão de educador de infância, possuindo os requisitos de ingresso, progressão e promoção na carreira docente prevista no “Estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores do ensino básico e secundário” acresce o valor diferencial resultante do estatuto remuneratório da função pública para a respectiva categoria profissional, conforme o estabelecido no anexo VI.

4 - Os trabalhadores com a categoria profissional de trabalhadores auxiliares de apoio a idosos, principal, 1.ª e 2.ª, são remunerados pelos níveis imediatamente superiores (XII, XIV e XV), nos períodos em que desenvolvam a respectiva actividade no domicílio dos utentes.

5 - A remuneração mínima garantida do nível XIX é aplicável, sem prejuízo do disposto na alínea a), n.º 1, 2, 3 e 5 do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 45/98, de 6 de Agosto.

## Anexo II

### Equiparação remuneratória dos(as) profissionais e categorias profissionais de educadores(as) de infância, à carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário

Anexo V – C.C.T. 1	Carreira pessoal docente 2	Carreira de pessoal/Anexo V C.C.T. (2-1)
Educadoras de Infância com < de 3 anos de bom e efectivo serviço (Grupo VIII) – 114.100\$00	1.º Escalão (índice 108) 163.000\$00	48.900\$00
Educadoras de Infância com > 3 e < 6 anos de bom e efectivo serviço (Grupo VIII e VII) – 114.100\$00/118.900\$00 + 1 diuturnidade = 119.000\$00/123.800\$00	2.º Escalão (índice 115) 173.600\$00	54.600\$00/ 49.800\$00

Educadoras de Infância com > 6 e < 11 anos de bom e efectivo serviço (Grupo VII) – 118.900\$00 + 2 diuturnidades = 128.700\$00	3.º Escalão (índice 151) 227.900\$00	99.200\$00
Educadoras de Infância com > 11 e < 15 anos de bom e efectivo serviço (Grupo VI) - 135.800\$00 + 2 diuturnidades = 145.600\$00	4.º Escalão (índice 160) 241.500\$00	95.900\$00
Educadoras de Infância com > 15 e < 19 anos de bom e efectivo serviço (Grupo VI e V) – 135.800\$00/147.200\$00 + 3 diuturnidades = 150.500\$00/161900\$00	5.º Escalão (índice 180) 271.700\$00	121.200\$00 /109.800\$00
Educadoras de Infância com > 19 e < 23 anos de bom e efectivo serviço (Grupo V) – 147.200\$00 + 4 diuturnidades = 166.800\$00	6.º Escalão (índice 200) 301.800\$00	135.000\$00
Educadoras de Infância com > 23 e < 26 anos de bom e efectivo serviço (Grupo V) – 147.200\$00 + 5 diuturnidades = 171.700\$00	7.º Escalão (índice 210) 316.900\$00	145.200\$00
Educadoras de Infância com > 26 e < 29 anos de bom e efectivo serviço (Grupo V) – 147.200\$00 + 5 diuturnidades = 171.700\$00	7.º Escalão (índice 215) 324.500\$00	152.800\$00
Educadoras de Infância com > 29 e < 32 anos de bom e efectivo serviço (Grupo V) – 147.200\$00 + 5 diuturnidades = 171.700\$00	7.º Escalão (índice 225) 339.600\$00	167.900\$00
Educadoras de Infância com > 32 anos de bom e efectivo serviço (Grupo V) – 47.200\$00 + 5 diuturnidades = 171.700\$00	8.º Escalão (índice 240) 362.200\$00	190.500\$00

*Obs:* Os(as) trabalhadores(as) classificados(as) nas profissões e categorias profissionais de educadores(as) de infância são equiparados(as), para efeitos remuneratórios, à carreira dos(as) educadores(as) de infância e dos(as) professores do ensino básico e secundário, processando-se a sua transição, para esse regime, da seguinte forma:

- À retribuição dos(as) educadores(as) de infância que possuam os requisitos de ingresso, progressão e promoção na carreira docente prevista no “estatuto da carreira dos(as) educadores(as) de infância e dos(as) professores(as) dos ensinos básico e secundário”, acresce no primeiro ano de vigência da tabela de remunerações mínimas, um terço do valor diferencial resultante do estatuto remuneratório da função pública para a respectiva categoria profissional, sendo essa importância de dois terços no segundo ano de vigência da tabela de remunerações mínimas e na totalidade, no terceiro ano de vigência da tabela de remunerações;
- Aos(as) educadores(as) de infância que reúnam os requisitos necessários para efeitos de acesso ao 8.º escalão da carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário, aplicar-se-ão as regras constantes da legislação que regulamenta essa matéria, na carreira em questão.

Nos termos e para os efeitos consignados no artigo 543.º do Código do Trabalho, reporta—se que este CCT revoga o anterior, publicado no *Jornal Oficial*, n.º 18, IV série, de 22 de Outubro de 1998 e respectivas alterações: *Jornal Oficial*, n.º 22, IV série, de 2 de Dezembro de 1999, *Jornal Oficial*, n.º 18, IV série, de 27 de Setembro de 2001; *Jornal Oficial*, n.º 28, IV série, de 5 de Dezembro de 2002 e *Jornal oficial*, n.º 29, IV série, de 30 de Outubro de 2003, sendo por ele abrangidos cerca de 270 trabalhadores e 209 empregadores em toda a região dos Açores.

Angra do Heroísmo, 18 de Agosto de 2005.

Pela URMA – União das Misericórdias dos Açores - Legal Representante da Entidade Patronal, *António da Fonseca Marcos*, mandatário. Pelo Secretariado dos Açores das IPSS – Instituições Particulares de Solidariedade Social – Legal Representante da Entidade Patronal, *David Horta Lopes*, mandatário. Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros Serviços de Angra do Heroísmo – Legal Representante dos Trabalhadores, *José Brito Meneses*, *Francisco Paulo Silva Borges* e *Adelina Margarida Lopes Machado*, mandatários.

Entrado em 1 de Março de 2006.

Depositado na Direcção de Serviços do Trabalho da Secretaria Regional da Educação e Ciência, em 2 de Março de 2006, a fls. 91 do livro n.º 2, com o n.º 4, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho.

14/2006

**Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares dos Açores – Eleições em 31 de Janeiro de 2006 para o triénio 2006/2009.**

#### **Direcção**

- Ana Maria Machado Jesus Silva, sócio n.º 211, portadora do Bilhete de Identidade 7932276;
- Catarina Maria Cardoso Pereira Vieira, sócio n.º 373, portadora do Bilhete de Identidade 11324093;
- Eduardo Manuel Jorge Pedro, sócio n.º 149, portador do Bilhete de Identidade 10330148;
- Jorge Francisco Leite Botelho Franco, sócio n.º 432, portadora do Bilhete de Identidade 2335957;
- Maria de Fátima Borba Ferreiro Gonçalves, sócio n.º 28, portador do Bilhete de Identidade 623378;
- Rolando Henrique Cordeiro Nunes, sócio n.º 346, portador do Bilhete de Identidade 8258084;
- Vítor Nelson Garcia da Silva, sócio n.º 348, portador do Bilhete de Identidade 10346321.

#### **Suplentes:**

- Manuel de Sousa Cabral, sócio n.º 248, portador do Bilhete de Identidade 5261276;
- Maria de Lurdes dos Santos Mendonça Dias, sócio n.º 381, portadora do Bilhete de Identidade 6193998;
- Paula Cristina Ávila Pereira Rosa, sócio n.º 166, portadora do Bilhete de Identidade 6193998.

Registado em 3 de Março de 2006, ao abrigo do artigo 489.º do Código de Trabalho, sob o n.º 1, a fls. 2, do livro n.º 1.

16/2006

## SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>AE</b>	—	Acordo de empresa	<b>RCM</b>	—	Regulamento de condições mínimas
<b>ACT</b>	—	Acordo colectivo de trabalho	<b>CT</b>	—	Comissão técnica
<b>CCT</b>	—	Contrato colectivo de trabalho	<b>Feder.</b>	—	Federação
<b>AA</b>	—	Acordo de adesão	<b>Assoc.</b>	—	Associação
<b>DA</b>	—	Decisão arbitral	<b>Sind.</b>	—	Sindicato
<b>RE</b>	—	Regulamento de extensão	<b>Ind.</b>	—	Indústria



## JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	39,00 €
II série .....	39,00 €
III série .....	33,00 €
IV série .....	33,00 €
I e II séries .....	75,00 €
I, II, III e IV séries .....	130,00 €
Preço por página .....	0,50 €
Preço por linha .....	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@azores.gov.pt](mailto:jornaloficial@azores.gov.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

**PREÇO DESTE NÚMERO - 14,00 € - (IVA incluído)**